



DECRETO Nº 3.890/2021

DISPÕE SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS DOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 9º da lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º O presente Decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações financeiras, referente as obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto aos fornecedores de bens e serviços pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e pelos fundos municipais, em cumprimento a Leis Federais nº 4.320/1964, 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.



Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará na seguinte sequência de acordo com o artigo 5º da Lei 8.666/1993:

- I – Por Unidade Gestora;
- II – Por Fonte de Recursos;
- III – Por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/1964.

Art. 4º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelas Unidades Gestoras identificada no contrato, que ficará responsável pelo lançamento imediato do respectivo documento no sistema de compras, licitações e administração de materiais do Município de Venda Nova do Imigrante.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 5º Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/1964.

Parágrafo único. A liquidação será suspensa, até que seja:

- a) Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) Sanadas as pendências relativas à entrega do bem/serviço contratado;
- c) Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 6º O fiscal do contrato adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa no verso da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 7º No dever de pagamento pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e pelos fundos municipais, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, com a publicação do Diário Oficial, e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Art. 8º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

CAPÍTULO VI DA INAPLICABILIDADE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO



Art. 9º Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos e os repasses decorrentes de:

I – Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – Vale Transporte e Vale Alimentação;

III – Despesas provenientes de créditos extraordinários;

IV – Pagamento do serviço da dívida;

V – adiantamentos e pagamento de diárias;

VI – pagamentos de vencimentos e verbas indenizatórias de salários;

VII – pagamentos de obrigações tributárias ou encargos sociais;

VIII – dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas diversas ou decisões do Tribunal de Contas;

IX – publicação em veículos oficiais;

X – repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções sociais;

XI – devoluções de tributos municipais;

XII – devoluções de transferências voluntárias;

XIII – pagamentos decorrentes de contrapartida de convênios;

XIV – repasses ao Poder Legislativo;

XV – pagamentos oriundos dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefonia, internet, ou seja, os serviços essenciais decorrentes das concessões públicas;

XVI – Passagens rodoviárias;

XVII – Inscrições em cursos dos servidores públicos;

XVIII – Remuneração dos estagiários;

XIX – Seguro obrigatório e opcional de veículos;

XX – Repasse a Consórcios Público em quaisquer modalidades;

XXI – Pagamento de mensalidades de locação de sistemas utilizados para os trabalhos da Administração;

XXII – Pagamento de artistas em eventos realizados pelo Município;

XXIII – Convênios com Hospitais;

XXIV – Pagamento de despesas de manutenção do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar.

XXV – Pagamento de aluguéis sociais.

XXVI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pela Lei Federal 14.133/2021, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações e restituições;

CAPÍTULO VII



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamento ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial Decreto nº. 3.743/2021, que aprovou a Instrução Normativa SFI nº. 006/2021.

Venda Nova do Imigrante/ES, 06 de outubro de 2021

JOÃO PAULO SCETTINO MINETI
Prefeito Municipal